Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº : 63 /2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.001.758/2013

INTERESSADO: NOVACAP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3525/2013

Rede de drenagem pluvial construída sem observância das normas pertinentes e causando processo erosivo. Transgressão do art.54, I da Lei nº41/89. Materialidade da infração. Ilegitimidade passiva. Auto de Infração nº3525/2013 nulo. Recurso provido.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº3525/2013, que autuou a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP pelo cometimento da seguinte infração:

> Construir rede de águas pluviais contrariando as normas pertinentes. O lançamento inadequado está ocasionando processo erosivo. Tal galeria encontra-se implantada na QL 22, Conj.04, do Lago Sul. (Auto de Infração, item 02).

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Por ter transgredido o art. 54, inciso I da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à Autuada a penalidade de **advertência** para adequar o lançamento e recuperar o dano causado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Relatório de Vistoria nº421.000.378/2013 – GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fl.04/05) e relatório fotográfico (fls.06/07), informando da existência de processo erosivo resultante da canalização de águas pluviais realizada em desconformidade com as normas padrões.

Of. nº2166/2013-GAB/PRES da NOVACAP informado que não é responsável pela obra objeto da autuação (fl.08).

Em réplica (fl.09), a Auditora Fiscal, responsável pela autuação informou que a NOVACAP *"é de fato o ente governamental cuja atribuição é a implementação e manutenção de todo o sistema de drenagem das áreas legalmente instituídas, como é o caso em questão."* Sugeriu a procedência do Auto de Infração e a manutenção da penalidade.

Decisão 1ª instância, nº 100.000.029/15-PRESI/IBRAM (fl.15) julgando procedente o Auto de Infração Nº3525/2013 e mantendo a penalidade de Advertência para adequar o lançamento e recuperar o dano causado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância, à fl.17, em 17/06/2015, a Autuada interpôs recurso tempestivo (fls.19/44), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a Autuada, em síntese, que:

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

a) A NOVACAP é parte ilegítima para figurar como infratora, pois não realizou a obra de canalização de águas pluviais na QL 22, Conjunto 04 do Lago Sul;

b) As grelhas da NOVACAP são padronizadas e fabricadas em ferro fundido com a inscrição do nome desta companhia e, a grelha encontrada no local da infração é do tipo "chapas de ferro soldadas" e sem nenhuma inscrição em relevo;

c) Também foi utilizada, na referida obra, tubulação em PVC 300mm, sendo que a NOVACAP faz uso apenas de tubos de concreto;

d) A NOVACAP não age de ofício, necessitando ser demandada por órgãos e entidades do Distrito Federal para realizar obras e serviços e, no caso da referida obra, não recebeu nenhum pedido para executá-lo.

Requereu a improcedência do Auto de Infração Ambiental nº3525/2013 alegando ilegitimidade passiva.

Documentos e fotos juntados pela Autuada às fls.31/44.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art.46 da Lei nº41/89, é infrator ambiental toda pessoa física ou jurídica, que independentemente de culpa, cause ou venha a causar dano ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

O resultado da infração é imputável **a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem também concorreu para o resultado danoso**, conforme o disposto no §2º do art.46, da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal.

Assim, para haver a imputação da responsabilidade, é imprescindível que a conduta do agente e o dano causado estejam unidos pelo nexo causal, que é "*a relação entre a conduta e o dano*", conforme leciona Maria Helena Diniz[1].

No caso vertente, a conduta foi imputada à NOVACAP pela agente de fiscalização apenas pelo fato de entender que a Autuada seria "*o ente governamental cuja atribuição é a implementação e manutenção de todo o sistema de drenagem das áreas legalmente instituídas*", conforme réplica à fl.09.

No entanto, o simples fato da NOVACAP ser responsável pela implementação da drenagem pluvial no Distrito Federal, não significa necessariamente que toda obra irregular de drenagem seja de sua responsabilidade.

As fotos constantes às fls.35/36 e 40/44 comprovam que a obra de drenagem de águas pluviais realizada na QL 22, Conj.04 do Lago Sul, *não corresponde ao padrão utilizado pela NOVACAP*, visto que as grelhas usadas neste tipo de obra são de ferro fundido e com o nome da empresa gravado em alto relevo.

Fato observado, inclusive, pela Auditora Fiscal por meio do Relatório de Vistoria nº421.000.378/2013 – GEFIR/COFIS/SULFI/IBRAM (fl.04/05) que observou que a canalização de águas pluviais realizada estava em "*desconformidade com as normas padrões*".

[1] DINIZ, Maria Helena.**Curso de Direito Civil Brasileiro. 7º v.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109.

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

O mesmo se verifica com a tubulação usada pela empresa Recorrente que é de concreto e não de PVC, conforme também se observa nas fotos constantes à fl.46.

Portanto, não ficou evidenciado o nexo causal entre o evento danoso, erosão, e a conduta da Autuada. Os materiais empregados na obra de drenagem pluvial, causadora do dano ambiental, não correspondem aos utilizados pela NOVACAP, o que leva-nos a concluir pela sua **ilegitimidade passiva e a consequente declaração de nulidade do Auto de Infração nº3525/2013, por vício insanável, sem prejuízo de nova autuação em razão da existência de dano**, nos termos do art.32,§§1º e 2º do Decreto nº 37.506/2016[2].

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** para reformar a Decisão nº 100.000.029/15-PRESI/IBRAM, anulando o Auto de Infração nº3525/2013, por ilegitimidade passiva.

À consideração superior.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Políticas Públicas
Direito e Legislação

[2] Decreto nº 37.506/2016: Art. 32. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.
§1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração ou de sua autoria material.
§2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.758/2013
INTERESSADO: NOVACAP
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3525/2013

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo ***provimento do recurso interposto***, com a reforma da **Decisão nº 100.000.029/15 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.001.758/2013
INTERESSADO: NOVACAP
ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3525/2013

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *provendo* o recurso interposto pela **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** e reformando a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 07/2016-GAB/SEMA DE 21 DE setembro DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.001.758/2013, **DECIDE:**

I – DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP;**

II – REFORMAR a **Decisão nº 100.000.029/15 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para anular o Auto de Infração nº3525/2013, por vício insanável decorrente da ilegitimidade passiva, nos termos do art.32, §1º do Decreto nº 37.506/2016.

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal